



ESTADO DE MATO GROSSO  
PODER JUDICIÁRIO  
VARA ESPECIALIZADA EM AÇÕES COLETIVAS

**Processo n.º 0026368-04.2004.8.11.0041.**

**Vistos etc.**

Trata-se de Ação de Responsabilidade por ato de Improbidade Administrativa c/c. ressarcimento por prejuízos causados ao erário com pedido liminar, em face de **Leda Regina de Moraes Rodrigues, Antônio Garcia Ourives, Ivan Pires Modesto, Eliete Maria Dias Ferreira Modesto, Jairo Carlos de Oliveira, Carlos Marino Soares da Silva, Walter César de Mattos, Luiz Carlos Pires, espólio de Pedro Corrêa Filho, Jair de Oliveira Lima, Frigorífico Vale do Guaporé S/A, Frigorífico Guaporé Indústria e Comércio de Carnes Ltda. e Indústria e Comércio de Carnes Portal do Vale Ltda.**, objetivando a condenação destes nas sanções previstas no art. 12, I, II e/ou III, da Lei nº 8.429/1992.

O processo teve seu trâmite regular e sobreveio a sentença, que julgou improcedentes os pedidos para os requeridos espólio de Jairo Carlos de Oliveira, representado por Antonio Carlos Machado de Oliveira; Carlos Marino Soares da Silva; Eliete Maria Dias Ferreira Modesto; Walter César de Mattos; Ivan Pires Modesto; Antonio Garcia Ourives e; Luiz Carlos Pires.

Os pedidos foram julgados procedentes para os requeridos Leda Regina de Moraes Rodrigues; Jair de Oliveira Lima; espólio de Pedro Corrêa Filho; Frigorífico Vale do Guaporé S/A.; Frigorífico Guaporé Indústria e Comércio de Carnes Ltda. e; Indústria e Comércio de Carnes Portal do Vale Ltda., condenando-os pela

prática do ato de improbidade descrito no art. 10, VII, da 8.246/92, com a aplicação das sanções previstas nos incisos II, do art. 12, da Lei nº 8.429/1992.

Os requeridos Jair de Oliveira Lima e Leda Regina de Moraes Rodrigues interpuseram recursos de apelação contra a sentença, sendo o recurso do requerido Jairo parcialmente provido, para reduzir o valor da pena de multa e o recurso da requerida Leda foi provido, para julgar improcedentes os pedidos, afastando a condenação que lhe foram imposta na sentença.

O v. acórdão transitou em julgado e foram expedidas as comunicações necessárias acerca das penalidades restritivas de direito impostas às empresas requeridas.

O representante do Ministério Público pleiteou, no id. 149157050 o cumprimento da pena de multa aplicada as empresas requeridas Frigorífico Vale do Guaporé S/A; Frigorífico Guaporé Indústria e Comercio de Carnes Ltda. e Indústria e Comércio de Carnes Portal do Vale Ltda.

Pois bem.

Como é cediço, para a responsabilização do particular pela prática de ato de improbidade administrativa, é necessário que se reconheça a prática de tal ato por um servidor público, ou seja, o particular somente será responsabilizado por ato de improbidade em conjunto com o agente público.

Ainda é sabido que, em regra, o recurso interposto por uma das partes produz efeitos apenas em relação ao recorrente, entretanto, há casos que os efeitos também atingem outras partes, em razão do efeito expansivo subjetivo, conforme previsto no art. 1.005, do CPC.

Embora a situação não configure hipótese de litisconsórcio unitário, o efeito expansivo subjetivo dos recursos deve ser aplicado nos casos em que o tratamento desigual entre as partes provocará uma situação insustentável.

Como mencionado, é inviável o ajuizamento de ação de improbidade administrativa apenas contra o particular, assim como não é possível responsabilizar apenas o terceiro sem que para o ato de improbidade também tenha concorrido e seja responsabilizado um agente público.

Nesse sentido, com o provimento do recurso de apelação interposto pela requerida Leda Regina Rodrigues, não houve condenação de nenhum agente público pela prática do ato de improbidade

administrativa, mas apenas dos particulares, a qual não pode subsistir.

O Superior Tribunal de Justiça assim decidiu em caso semelhante:

“ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. INDEVIDA DISPENSA DE LICITAÇÃO. PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE EM RELAÇÃO AOS RÉUS AGENTES PÚBLICOS, POR AUSÊNCIA DE DOLO OU CULPA E DE PREJUÍZO AO ERÁRIO. EXTENSÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO ABSOLUTÓRIA AOS CORRÉUS PARTICULARES. POSSIBILIDADE. ART. 509 DO CPC/73. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.

I. Recurso Especial interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/73.

II. No acórdão objeto do Recurso Especial, o Tribunal de origem, entendendo inaplicável ao caso o art. 509 do CPC/73, negou provimento a Agravo de Instrumento, interposto pelos recorrentes, contra decisão que, nos autos de Ação Civil Pública por ato de improbidade administrativa, determinara o cumprimento de sentença condenatória, ao fundamento de que o provimento do apelo do corrêu, ex-Prefeito Municipal, não os beneficiaria.

III. Não há falar, na hipótese, em violação ao art. 535 do CPC/73, porquanto a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, de vez que os votos condutores do acórdão recorrido e do acórdão dos Embargos Declaratórios apreciaram fundamentadamente, de modo coerente e completo, as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida.

**IV. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "é inviável o manejo da ação civil de improbidade exclusivamente contra o particular, sem a concomitante presença de agente público no polo passivo da demanda.** (STJ, REsp 1.409.940/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 22/09/2014). Nesse sentido: STJ, AgRg no AREsp 574.500/PA, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 10/06/2015; REsp 1.405.748/RJ, Rel. p/ acórdão Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 17/08/2015.

V. Segundo lição de Emerson Garcia e Rogério Pacheco Alves (Improbidade Administrativa, 8.ed., São Paulo: Saraiva, 2014, pp. 366/368), **"somente será possível falar em punição de terceiros em tendo sido o ato de improbidade praticado por um agente público, requisito este indispensável à incidência da Lei n.º 8.429/1992. Não sendo divisada a participação do agente público, estará o extraneus sujeito a sanções outras que não aquelas previstas nesse diploma legal. Ajuizada a ação civil e julgado improcedente o pedido em relação ao agente público, igual destino há de ter o terceiro."**

VI. No caso, a ação de improbidade administrativa fora ajuizada contra o ex-Prefeito, a Procuradora do Município e os ora recorrentes - empresa contratada e seu diretor -, sendo a eles imputada a prática de ato de improbidade administrativa, consubstanciado na indevida dispensa de licitação. A sentença - que dera pela improcedência da ação de improbidade contra a corrê DENISE PAIVA SILVEIRA, Procuradora do Município que ofertara parecer favorável à dispensa de licitação, transitando o decism, em julgado, no particular, à míngua de recurso ministerial - julgou procedente a ação quanto ao ex-Prefeito PEDRO HENRIQUE BERTOLUCCI, a empresa contratada ITEAI e seu diretor, HELDER RODRIGUES ZEBRAL, com fundamento no art. 10, VIII e XII, c/c art. 3º da Lei 8.429/92.

Interpostas Apelações, o Tribunal de origem, por maioria, deu provimento ao apelo do ex-Prefeito, para afastar a prática de ato de improbidade administrativa, por parte do agente público, por ausência de dolo ou culpa e de dano ao Erário, registrando o voto condutor do acórdão recorrido que "a contratação, portanto, teve amparo jurídico da Procuradora Municipal (...) a alegação de que havia interesse pessoal do ex-Prefeito em firmar o contrato não encontra amparo na prova dos autos"; que "não se pode reputar ímproba a conduta do Prefeito que firma contrato sem licitação, amparado em parecer da Procuradora Jurídica por faltar o elemento volitivo exigido para a prática do ato de improbidade"; que, "no caso, ainda, há uma agravante, porque a Procuradora do Município não foi condenada nem houve a interposição de recurso pelo Ministério Público"; que "não se pode considerar, então, tenha a ilegalidade na contratação sido fruto de uma prévia deliberação do Prefeito de agir ao arrepio das normas legais para beneficiar a empresa contratada";

que "falta, portanto, prova do dolo ou da má intenção em violar a ordem jurídica"; que "não ficou apurado na instrução qualquer superfaturamento na cobrança do preço dos serviços contratados, sem licitação, nem a existência de efetivo dano ao erário, uma vez que os contratos foram parcialmente cumpridos pela prestadora do serviço, tendo sido denunciado pelo apelante, em razão de descumprimento de cláusulas contratuais"; que "o Tribunal de Contas não imputou débito ao Ex-Prefeito, quando da sua prestação de contas, numa eloqüente demonstração de que reconheceu não haver prejuízo ao erário"; que "não houve dolo, nem culpa na dispensa de licitação, tornando atípica a conduta do Ex-Prefeito, impedindo qualquer condenação do mesmo, com base na Lei de Improbidade". Já o apelo dos ora recorrentes não foi conhecido, por deserção. Nesse contexto, a despeito do não conhecimento de sua Apelação, a improcedência dos pedidos, em relação aos corrêus agentes públicos, mediante decisões transitadas em julgado, beneficia os recorrentes, particulares - empresa contratada e seu diretor -, pois, como visto, "ajuizada a ação civil e julgado improcedente o pedido em relação ao agente público, igual destino há de ter o terceiro". Nesse sentido, aplicando o art. 509 do CPC/73, em situação análoga: STJ, AgRg no AREsp 514.865/SP, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 28/06/2017; REsp 1.426.975/ES, Rel. Ministro OLINDO MENEZES (Desembargador Federal convocado do TRF/1ª Região), PRIMEIRA TURMA, DJe de 26/02/2016.

VII. Recurso Especial conhecido e provido, para, com fundamento no art. 509 do CPC/73, reformar o acórdão recorrido e estender, aos ora recorrentes, os efeitos da improcedência dos pedidos formulados contra os corréus, agentes públicos.

(REsp n. 1.678.206/RS, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 26/5/2020, DJe de 5/6/2020.).

Desse modo, em razão do efeito expansivo subjetivo do v. acórdão, forçoso é reconhecer que a improcedência dos pedidos em relação à requerida Leda Regina de Moraes Rodrigues, única agente pública, deve operar efeitos em relação ao requerido Jair de Oliveira Lima; espólio de Pedro Corrêa Filho; Frigorífico Vale do Guaporé S/A.; Frigorífico Guaporé Indústria e Comércio de Carnes Ltda. e; Indústria e Comércio de Carnes Portal do Vale Ltda.

Diante do exposto, **indefiro** o pedido juntado no id. 149157050 e determino o arquivamento dos autos.

Expeçam-se ofícios para tornar sem efeito as comunicações acerca da condenação referente às penalidades restritivas de direitos.

Expeça-se alvará para levantamento da quantia depositada pelo requerido Jair de Oliveira Lima.

Certifique-se quanto a existência de algum bem indisponibilizado e, em caso positivo, expeça-se o necessário para a devida liberação.

Não havendo pendências, arquivem-se os autos com as anotações de praxe.

Intimem-se.

Cumpra-se.

Cuiabá/MT, 04 de julho de 2024.

*Célia Regina Vidotti*  
*Juíza de Direito*



Assinado eletronicamente por: CELIA REGINA VIDOTTI

04/07/2024 12:59:22

<https://clickjudapp.tjmt.jus.br/codigo/PJEDABTZLTTKX>

ID do documento: 161139516



PJEDABTZLTTKX

IMPRIMIR

GERAR PDF